



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 004

Referência: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 2673/2023-ALEMA

Solicitante(s): IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no gerenciamento de benefícios através de crédito em cartões magnéticos microprocessados e/ou de tecnologia similar (QR Code - código barramétrico, aproximação RFID – identificação por radiofrequência), com uso de senha criptografada, individual e intransferível, destinados aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto, pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023.

De acordo com o Edital, as impugnações referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviadas a Comissão de Licitação, em até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão do certame.

Considerando que o dia 01/09/2023 às 09h30min foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 29/08/2023 às 23h59min.

Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi interposto no dia 29/08/2023, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL enfatizando o que segue:

“(…)

O Edital permite a oferta de taxa negativa em seu ITEM 9. DA JUSTIFICATIVA DE ACEITABILIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL. O presente pregão eletrônico rege-se-á pelo tipo menor preço global, representado pela maior taxa de desconto (Taxa Administrativa Negativa).

Da mesma forma previu que os pagamentos devidos à Contratada no ITEM 5.10 que os pagamento para a CONTRATADA serão em até 30 (trinta) dias consecutivos, mediante apresentação da Fatura/Nota Fiscal e documento de recebimento definitivo, devidamente atestados pelo Fiscal do Contrato; Com entendimento de pagamento do valor a ser disponibilizado ser após a data de recarga dos cartões dos beneficiários.”

Conforme solicitação, requer o acolhimento da impugnação e, anulação do edital, para que seja retificado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

O presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.892, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

23 de janeiro de 2013, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Outrossim, considerando os argumentos da impugnante, o edital estabelece com clareza nas **PÁGINAS 29 e 30**, 9 - DA JUSTIFICATIVA DE ACEITABILIDADE DA TAXA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL ZERO OU NEGATIVO:

Considerando que o objeto do presente certame não trata apenas de cartão alimentação/refeição, mas de benefícios concedidos aos servidores da Assembleia Legislativa do Maranhão, incluindo auxílio medicamentos, advindo de regulamentação interna do órgão, e não decorrente das disposições da CLT;

Considerando que as restrições impostas pela Lei nº 14.442/22 não se aplicam aos órgãos públicos, especialmente, pelo fato deles não serem beneficiários do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental;

Bem como, considerando que o aparente conflito de normas da Lei nº 14.442/22 em face da Lei nº 8.666/93 e as demais legislações aplicáveis a licitação, encontra solução no critério da especialidade, pois as legislações que dispõem sobre contratações públicas são normas especiais que tem prevalência sobre as normas gerais.

Isso porque, a vedação a oferta da taxa de administração no percentual zero ou negativo dos cartões magnéticos, violaria os critérios de menor valor global ou maior desconto, princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa para a administração pública;

O presente certame acatará a oferta de taxa zero e/negativa, a qual deverá ser calculada em real (R\$) e aplicada ao valor estimado de contratação, cabendo ao licitante informar o valor final do LOTE em REAL (R\$) já com a aplicação da taxa ofertada.

A Lei nº 14.442/22 não se aplica a este caso, por expressa previsão legal estipulada em seu art. 1º e 2º, vejamos:

*Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, bem como altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

*Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.*

Os servidores da ALEMA são regidos por legislação própria e resoluções disciplinando a matéria, tendo como um dos alicerces o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, como visto, a lei citada pela impugnante se direciona aos contratos celetistas que se enquadrem no Programa de Alimentação do Trabalhador e não pode ser aplicada aos servidores com legislação própria e regime jurídico diverso.

Além disso, o cartão será direcionado para outros serviços e não apenas para alimentação, o que atrai a característica *sui generis* desta contratação, o que afastaria também a aplicabilidade da norma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Por outro lado, a aplicação da vedação geraria evidente ofensa à busca pela proposta mais vantajosa, prevista no art. 3º da Lei 8.666/93, já que criaria limite manifestamente ilegal às propostas.

Vale ressaltar que o TCU já se manifestou sobre a taxa zero ou negativa, considerando regular nos casos em que não há a incidência da Lei nº. 14.442/22:

Em licitações que tenham por objeto a prestação de serviço de fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

Licitação. Proposta. Preço. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Taxa de administração. Limite mínimo. Boletim de Jurisprudência 271/2019 - Acórdão 1482/2019-TCU-Plenário

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital.

Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Taxa de administração. Vale refeição. Combustível. Boletim de Jurisprudência 210/2018 - Acórdão 2004/2018-TCU-Primeira Câmara

Em julgado recente o TCU admitiu a vedação da taxa zero ou negativa, nos limites expressos da Lei nº. 14.442/22, ou seja, aos empregados públicos regidos pela CLT:

“Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022).

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.

Boletim de Jurisprudência 439/2023

[...]

*24. Com efeito, a vedação da utilização da taxa negativa em contratos de fornecimento de vales alimentação e refeição trouxe implicações para as futuras contratações da administração como um todo, sejam das empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Pública Federal, sejam das entidades do Sistema 'S', **já que o benefício da alimentação é um direito assegurado aos empregados públicos, previsto no § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).***

Acórdão 459/2023-TCU-Plenário”

Em relação à alegação de impossibilidade de pagamento posterior que descaracterize a natureza pré-paga do benefício, como já dito anteriormente, a legislação citada pela impugnante se dirige apenas aos casos de contratos celetistas que se enquadrem no Programa de Alimentação do Trabalhador, não podendo ser aplicada ao presente caso em que os benefícios são definidos em legislação completamente diferente.

Assim sendo, compreendo que a justificativa da área demandante é suficiente para a possibilidade de pagamento posterior e aceitabilidade da taxa administrativa no percentual zero ou negativo, mantendo o edital intocável em seus próprios termos, diante da necessidade da instituição pública e que visa atender ao interesse público da ALEMA e seus servidores em vez dos interesses pessoais e pontuais da impugnante.

IV – DA DECISÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação interposta pela IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, comunico que as condições editalícias e cláusulas mantêm-se inalteradas do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CPL/ALEMA, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia 01/09/2023 às 09h30min.

São Luís (MA), 30 de agosto de 2023.

Raulifran da Silva Costa
Pregoeiro

De acordo:

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA